



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.287 - RS
(2014/0112807-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINA FUHRMEISTER TACQUES
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO WEINMANN
EMBARGADO : WEINMANN E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALCEMAR LEMES PEREIRA E OUTRO(S)
OLVIDES CANEI FRANZON - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : THEO WEINMANN
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.287 - RS
(2014/0112807-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINA FUHRMEISTER TACQUES
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO WEINMANN
EMBARGADO : WEINMANN E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ALCEMAR LEMES PEREIRA E OUTRO(S)
OLVIDES CANEI FRANZON - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : THEO WEINMANN
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Considerando que no acórdão embargado constou “fazenda pública municipal”, acolhe-se os presentes embargos para sanar o erro material, a fim de leia-se: “fazenda pública estadual”.
2. No que se refere aos demais pontos, o aresto embargado contém fundamentação suficiente para que: 1) A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado conforme Súmula 07/STJ; 2) a hipótese dos autos diverge do Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS que aguarda julgamento, sendo inviável o sobrestamento do presente recurso.
3. É vedada a inovação recursal em embargos de declaração.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material, sem efeitos modificativos.

Os embargantes alegam, em suma, que: 1) há omissão quanto a correta apreciação da moldura fática, pois o Tribunal de origem assentou que a Fazenda Pública estava realizando diligências na localização de bens do devedor; 2) a matéria debatida encontra submetida à apreciação do STJ no RESP 1.340.553/RS. Requer seja acolhidos os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.287 - RS
(2014/0112807-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO RECURSO ESPECIAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.8.2012), submeteu à Primeira Seção/STJ a questão relativa à aplicação do art. 40, *caput* e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 — no que se refere ao prazo prescricional e às respectivas causas impeditivas — para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, a fim de que tal recurso seja julgado na forma do art. 543-C do CPC, cujo julgamento ainda não foi concluído.

Desse modo, não se justifica a manutenção dos acórdãos, impondo-se torná-lo sem efeito, bem como a decisão de fls. 650/653.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112807-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 516.287 / RS

Números Origem: 03310500170765 1707613320058210033 2327310720138217000 3310500170765
70053469789 70053804506 70055081046 70056428196

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA FUHRMEISTER TACQUES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO WEINMANN
AGRAVADO : WEINMANN E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : OLVIDES CANEI FRANZON - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ALCEMAR LEMES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : THEO WEINMANN
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINA FUHRMEISTER TACQUES
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO WEINMANN
EMBARGADO : WEINMANN E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : OLVIDES CANEI FRANZON - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ALCEMAR LEMES PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : THEO WEINMANN
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a reautuação do feito como recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.